



BOLETIM INFORMATIVO

CORONAVÍRUS E O DIREITO PENAL

O escritório Fernando José da Costa – Advogados, preocupado com a situação de pandemia ocasionada pela moléstia do “COVID-19”, elaborou o presente Boletim Informativo, contendo artigos jurídicos que tratam do cenário atualmente vivenciado sob a ótica do Direito Penal.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

ALEXANDRE IMBRIANI

FELIPE PESSOA FONTANA

GABRIEL DOMINGUES

CARLA RIPOLI BEDONE

LUCIE ANTABI

CAUSAR PÂNICO ATRÁVES DE “FAKE NEWS” É CONTRAVENÇÃO PENAL

*Autor: Fernando José da Costa**

Em uma destas madrugadas, horário no qual me comunico com nosso Governador Doria com maior facilidade, recebo questionamento sobre qual medida jurídica poderia ser tomada em desfavor de uma pessoa que, falseando a verdade, informou em grupo de *WhatsApp* trabalhar com o Governador e que o mesmo vinha falseando a verdade sobre o número de infectados com COVID-19. Disse ainda, inveridicamente, a data que seria decretado toque de recolher pelo Governo de São Paulo e aconselhou pessoas a comprarem comida porque em razão do recolhimento compulsório tal alimentação iria acabar. Com o objetivo de dar veracidade ao quanto dito, postou, ainda, uma foto sua ao lado do Governador de São Paulo.

Feitas estas considerações, valendo-se de uma situação de pandemia mundial ocasionada pela propagação da moléstia COVID-19, esta pessoa propagou mensagem de voz com dizeres inverídicos, mentido sobre a quantidade de casos confirmados e dizendo que o Governador iria decretar “toque de recolher” em data específica e que a população deveria estocar comida.

Tais dizeres são graves e denotam, em tese, a prática da infração contravencional descrita no artigo 41 da Lei de Contravenções Penais, o qual possui a seguinte redação:

Artigo 41 - Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Posteriormente, esta pessoa publicou uma mensagem de voz e um vídeo na internet, bem como prestou depoimento perante a Autoridade Policial, afirmando que a primeira mensagem não era verdadeira e que se encontrava arrependida de sua conduta. Vale aqui consignar que tal retratação não é causa de extinção de punibilidade, muito menos extirpa os graves danos causados por sua mensagem falsa, que, nos dias atuais, produziram e continuarão a produzir pânico à sociedade. Portanto a contravenção penal persiste.

Trata-se de uma conduta contravencional que se configura com o mero ato *capaz* de produzir pânico ou tumulto a terceiro, mesmo que referido pânico ou tumulto não ocorra de fato. É a chamada contravenção penal de perigo, que se configura com a mera probabilidade de lesão ao bem tutelado.

Deste modo, as “*fake news*” capazes de produzir pânico ou tumulto a terceiros configuram contravenção penal, descrita

no artigo 41 Decreto-Lei nº 3.688/1941, com pena de prisão de 15 dias a 6 meses ou multa.

*Fernando José da Costa, Advogado criminalista; Mestre e Doutor pela Universidade de São Paulo (USP); doutor pela Università degli Studi di Sassari; Palestrante do Programa de Pós Graduação Lato Sensu da FGV DIREITO SP (GVlaw); foi Conselheiro Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP), presidente da Comissão de Direito Criminal e vice-presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/SP.

CORONAVÍRUS: DOS CRIMES PRATICADOS PELOS CONTAMINADOS

*Autora: Lucie Antabi**

O cenário é crítico e atípico. Estamos diante de uma das maiores e mais graves pandemias da humanidade, que trouxe uma reviravolta no cotidiano de milhões de indivíduos em dimensão global.

A presente reflexão propõe-se a analisar, sob a ótica do Direito Penal brasileiro, aspectos que são deflagrados com essa crise.

As investigações científicas sobre as formas de transmissão do Coronavírus (*Covid-19*) ainda estão em andamento. No entanto, a contaminação interpessoal por contato ou vias respiratórias (ar) está ocorrendo de forma maciça em diversos lugares do globo.

Os especialistas da área de saúde afirmam que uma das medidas mais eficazes para evitar a propagação do vírus é evitar aglomerações e adotar o isolamento assim que constatada a doença.

O Código Penal tutela a saúde e a vida, conforme seu Capítulo III, que dispõe sobre os crimes contra a *“periclitación da vida e da saúde”*.

Diante do contexto da tutela penal nos deparamos com uma questão emblemática: seria criminosa a conduta daquele que ignora o perigo de contágio? O indivíduo que tem sintomas de coronavírus ou que foi infectado e não ficar em isolamento comete algum crime?

Sob esse espectro, importante que se destaque o artigo 132 do Código Penal:

Art. 132 - *Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.*

Em regra, esse tipo penal é caracterizado quando praticado dolosamente, ou seja, quando há a consciência e intenção de praticá-lo.

Apesar da dificuldade de se configurar a consciência e vontade de transmitir o vírus para outrem - elementos que integram o chamado "dolo direto" -, é certo que o Direito Penal também abarca a figura do dolo eventual.

Tal modalidade se caracteriza quando o indivíduo assume o risco de produzir determinado resultado, apesar de não desejar sua configuração, restando sua conduta caracterizada a partir do momento que assume o risco de produzi-lo.

Sendo assim, caso o indivíduo tenha conhecimento, ou a simples dúvida de que possa contagiar alguém, este já deve se precaver, mantendo-se distância de convívio social, pois, a inércia do indivíduo, no caso deste assumir o risco de contagiar alguém, já pode acarretar na configuração do dolo eventual.

Ademais, cumpre fazer referência a respeito do agente contaminado que pratica dolosamente ato com o fim de transmitir o vírus a terceiros, os quais consistem em qualquer meio capaz de executar a transmissão do aludido vírus.

Nesse cenário, o referido *códex* abarca o crime de perigo de contágio de moléstia grave, *in verbis*:

Art. 131 - *Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

O referido tipo penal exige um especial fim de agir, ou seja, o agente possui conhecimento que está contaminado e tem o fim de transmitir a outrem a moléstia grave. Nesses casos, entendemos ser inviável a configuração do dolo eventual, pois para que o referido tipo penal reste caracterizado é necessário que o agente tenha pleno conhecimento de que se está doente, e, a partir desta ciência, aja com a finalidade de transmiti-la.

Em outras palavras, para a configuração deste tipo penal, o elemento volitivo de contagiar alguém deve ser preenchido, não bastando que o agente apenas assuma o risco, pois, apesar de esta ser uma postura irresponsável, o artigo 131 menciona "*praticar, com o fim de transmitir*" e não "*praticar, assumindo o risco de transmitir*".

Além disso, o Código Penal também dispõe acerca da infringência de determinações do poder público, destinadas a impedir a introdução ou propagação de doenças contagiosas:

"Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro."

Conforme o artigo mencionado, resta claro que no atual momento que estamos

passando, a propagação exorbitante do vírus é merecedora de interesse penal, visto que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública.

As recomendações do Poder Público, em consonância com as autoridades sanitárias, devem ser respeitadas, ou seja, o indivíduo deverá manter distância de interação social com a finalidade de evitar que o aludido vírus se propague ainda mais.

É notável que há uma dificuldade de apuração da conduta penal, mas, em situações pontuais como a atual se faz absolutamente necessária a intervenção do Estado por meio do Direito Penal.

À luz do quanto narrado, conclui-se que caso o indivíduo apresente algum sintoma que o permita deduzir que está ou possui possibilidade de estar com a doença, deverá se precaver, mantendo-se distância de qualquer tipo de convivência social e até mesmo familiar, sob pena de responder pelo artigo 131 do Código Penal.

Apesar da tutela penal, é certo antes de tudo que o respeito ao próximo deve ditar a observação das recomendações governamentais, evitando-se ações irresponsáveis. É esse respeito que, em última instância, deve imbuir todos de um espírito de civilidade, evitando-se a convivência social nesse período e, conseqüentemente, a propagação da doença.

*Lucie Antabi, advogada criminalista, atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados, pós-graduanda em Direito Penal Econômico pela FGV/SP e graduada pela FAAP/SP.

DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL ANTE O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

*Autor: Gabriel Domingues**

No último dia 07 de fevereiro deste ano, foi publicada em caráter excepcional a Lei Federal nº 13.979/2020, popularmente denominada como “Lei do Coronavírus”.

Esta lei dispõe sobre uma série de medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do surto de “coronavírus” que assola todo o planeta.

Nestas breves linhas, queremos nos ater aos aspectos penais desta recente legislação.

Em seu artigo 3º, são elencadas as medidas que poderão ser adotadas para tal combate, dentre elas, algumas que, uma vez não atendidas por quem quer que seja, poderão acarretar na responsabilização penal do indivíduo.

Tal previsão de responsabilização penal, além da civil e administrativa encontram-se previstas na Portaria Interministerial nº 5/20 (Ministros da Justiça e Segurança Pública e da Saúde).

A responsabilização penal, mais especificamente, está prevista no artigo 4º e 5º da Portaria.

Assim, poderá ser responsabilizado penalmente quem:

- Desrespeitar as medidas de isolamento¹ ou quarentena²;

- Contrapor-se à realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais ou tratamentos médicos específicos.

A portaria não prevê (e nem poderia) medidas penais específicas para o descumprimento dessas regras excepcionais (e necessárias) trazidas pela “Lei do Coronavírus”.

Contudo, esta mesma Portaria Interministerial, ainda no artigo 4º, faz remissão aos crimes previstos no Código Penal nos quais o agente poderá ver sua conduta tipificada, quais sejam:

Artigo 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa (pena essa que poderá ser aumentada em um terço se o agente for funcionário da saúde pública ou exercer a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro);

Artigo 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público.

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

O parágrafo 1º do artigo 4º da Portaria indica ainda que, para a configuração do descumprimento ao isolamento ou à

¹ Isolamento, tal qual definido pela lei nº 13.979/20, consiste na separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus.

² Quarentena, tal como definido pela mesma lei, consiste na restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais,

quarentena, há necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida.

O parágrafo seguinte fornece a diretriz para a configuração do delito daquele que se recusa à realização compulsória dos exames médicos, testes laboratoriais ou tratamentos médicos específicos, estabelecendo que a compulsoriedade deverá decorrer de indicação médica ou de profissional de saúde.

Há ainda a previsão de que, nos casos de recusa ou desobediência pelo agente submetido a tais medidas, os gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS), os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar auxílio de força policial.

A portaria também determina que a Autoridade Policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática de tais crimes, deixando de impor a medida de prisão ao indivíduo que, ao assinar o termo, se compromete a comparecer aos atos do processo e, além disso, a passar a cumprir as medidas sanitárias.

Excepcionalmente, caso constatada a ocorrência de crime mais grave (ou concurso de crimes) e uma vez imposta a medida de prisão ao agente, as autoridades, policial e judicial, deverão tomar as medidas necessárias para que tal indivíduo seja acautelado em estabelecimento ou cela separada dos demais.

Ao final, vale ressaltar que tempos de uma pandemia como há muito não víamos em nossa história, é papel de cada cidadão colaborar com todas as medidas sanitárias necessárias para a mitigação dos danos, muitos dos quais já estamos experimentando no presente momento.

Ainda assim, contar com o aparato coercitivo penal do Estado nestes momentos, pode salvar vidas.

*Gabriel Domingues, advogado criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduando em Direito Penal Econômico pela FGV/SP e graduado pela PUC/SP.

COVID-19: O DEVER DO MÉDICO DE COMUNICAR ÀS AUTORIDADES

*Autor: Alexandre Imbriani**

O Código Penal, além de tipificar os delitos que podem ser cometidos por quem for diagnosticado ou mesmo estiver com suspeita de ter contraído o “COVID-19”, também prevê condutas que ensejam a prática de crimes por quem não contraiu a moléstia.

Neste artigo, será abordada a possibilidade ou não do médico cometer o crime disposto no artigo 263 do Código Penal, em razão de não comunicar a autoridade quando estiver diante de um caso suspeito ou diagnosticado como “*Coronavírus*”.

Para realizar a devida análise é importante ter como premissa o fato de que o Direito Penal é regulamentado pelo princípio legalidade. Isto significa que apenas serão consideradas criminosas aquelas condutas que se amoldem de forma estrita ao teor do tipo penal, não sendo admitida a interpretação extensiva para flexibilizar o sentido da lei em desfavor do acusado.

Tal esclarecimento se mostra relevante pois, embora seja fundamental a clara redação dos dispositivos penais, não permitindo entendimento abrangente, há casos em que é necessário que o operador do direito socorra a outras fontes jurídicas, como resoluções e atos normativos, para buscar o complemento da norma penal quando esta não descrever a conduta incriminada de forma precisa. Tal fenômeno ocorre quando se está diante de uma “norma penal em branco”, também denominada como “corpo errante em busca de alma”.

Neste sentido, o Código Penal prevê no artigo 269 o seguinte delito: “*Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória*”, cuja pena aplicável é de detenção de 06 meses a 02 anos e multa.

A conduta, neste caso, é omissiva e trata-se de um crime próprio, ou seja, apenas poderá ser praticado por alguém que seja médico. Incorrerá tal profissional neste delito quando de forma dolosa não denunciar (comunicar) a autoridade pública doença que requer a “*notificação compulsória*”. Assim, deverá o médico ter conhecimento da doença e de forma intencional não realizar a devida comunicação.

Vislumbra-se que o tipo penal em exame trata-se exatamente de uma “norma penal em branco”, já que o legislador não descreve quais são as hipóteses de doenças que ensejam a “*notificação compulsória*”.

Para não se interpretar de forma extensiva e enquadrar de forma deliberada a necessidade do médico notificar compulsoriamente toda e qualquer doença, é fundamental apurar se o “COVID-19” trata-se de uma doença que requer a “*notificação compulsória*”.

Neste contexto, a Lei Federal nº 6.259/1974 estabelece que o Ministério da Saúde coordenará as ações relacionadas ao controle de doenças transmissíveis, devendo orientar acerca

da aplicação de “notificação compulsória”.

De forma genérica estabelece a citada legislação que a “notificação compulsória” deverá ser adotada em casos suspeitos ou confirmados de doenças que implicam a adoção de medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional. O dever de comunicar à autoridade sanitária é atribuído, inclusive, ao médico.

O “COVID-19”, por sua vez, trata-se exatamente de uma moléstia que enseja a adoção de medidas de isolamento ou quarentena, conforme determinado pela recente Lei Federal nº 13.979/2020 (“Lei Coronavírus”), que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do “Coronavírus”. Inclusive, tal diploma legal prevê expressamente que as definições estabelecidas pelo Regulamento Sanitário Nacional são aplicáveis aos casos desta pandemia.

O Regulamento Sanitário Nacional, atualizado por meio do Decreto nº 10.212 de 30 de janeiro de 2020, esclarece que somente se exigirá a “notificação compulsória” à OMS após a realização de avaliação a partir das diretrizes traçadas pelo “Anexo II” do citado Decreto. Diante das peculiaridades do COVID-19, vislumbra-se que, de acordo com as orientações dispostas, tal doença trata-se de uma moléstia, que causa emergência de saúde pública de importância nacional, sendo necessária a “notificação compulsória” à própria OMS.

Sem prejuízo, o Ministério da Saúde igualmente elenca a partir do “Anexo I” da Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017, quais são as doenças que necessitam de “notificação compulsória”. Nesta lista, encontra-se a

“Síndrome Respiratória Aguda Grave associada a Coronavírus a. SARS-CoV b. MERS-CoV”.

Além do mais, o Ministério da Saúde elaborou em janeiro de 2020 “Boletim Epidemiológico” com o intuito de esclarecer: 1) os critérios de definição de casos suspeitos, prováveis, confirmados e descartados; 2) fluxo de notificação; 3) procedimentos para diagnóstico laboratorial; 4) orientações aos profissionais de saúde; 5) cuidados a pacientes e contactantes e 6) orientações a portos, aeroportos e fronteira.

Segundo as orientações estabelecidas pelo Ministério da Saúde, os casos suspeitos, prováveis e confirmados do “Coronavírus” devem ser notificados no prazo de 24 horas pelo profissional da saúde responsável pelo atendimento ao Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde Nacional.

Assim sendo, pode-se concluir que o “COVID-19” trata-se de uma moléstia que exige ao médico responsável pelo atendimento do paciente o dever de proceder à “notificação compulsória” às autoridades, sempre que estiver diante de um caso de suspeito, provável e confirmado da doença.

Caso o médico seja sabedor do quadro clínico do paciente e da necessidade de proceder a comunicação às autoridades e dolosamente omite tal informação, terá ele praticado o delito descrito no artigo 263 do Código Penal.

*Alexandre Imbriani, advogado criminalista, atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados, pós-graduando em Direito Penal Econômico pela FGV/SP e graduado pela FAAP/SP.

CORONAVÍRUS E O CONSUMIDOR

*Autor: Alexandre Imbriani**

A rápida propagação do COVID-19, que resultou na declaração de situação de pandemia pela OMS (Organização Mundial da Saúde), necessitou que o Governo adotasse medidas de controle da disseminação do vírus.

Nesta esteira, no dia 18 de março, o prefeito da capital paulista assinou Decreto determinando o fechamento de estabelecimentos comerciais na cidade de São Paulo, que estão impedidos de exercerem suas atividades de forma presencial. A medida, no entanto, não é válida para farmácias, supermercados, feiras livres, mercados, restaurantes, lojas de venda de alimentos para animais e posto de combustíveis.

O Governo do Estado de São Paulo também emitiu decreto acerca de medidas a serem tomadas tendo em vista este novo cenário, visando, por exemplo, a suspensão de eventos com público superior a 500 (quinhentas) pessoas, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos.

Sem prejuízo, o Governo, de modo geral, tem utilizado de meios informativos para conscientizar a população acerca da moléstia. Tais métodos adotados são de suma importância para atenuar a situação de incolumidade pública ora vivenciada.

Todavia, é inegável que tais medidas acarretam pânico à população. O medo de faltar insumos essenciais para a subsistência humana é patente.

As gôndolas dos supermercados faltam mantimentos.

Os antissépticos (álcool em gel, por exemplo) estão em falta em inúmeros estabelecimentos, igualmente alguns medicamentos estão em falta nas farmácias.

Em decorrência dessa situação alarmante, as pessoas estão realizando compras nos supermercados com o intuito de estocar mantimentos para sobreviverem durante esta crise epidêmica.

Tal fato indiscutivelmente acarreta o aumento da demanda (procura de produtos pelos consumidores) e pode resultar no aumento dos preços das mercadorias se a oferta (quantidade de produtos disponível no mercado) for reduzida e não for suficiente para atender aos anseios dos consumidores.

Assim, as variações nos preços ocorrem naturalmente a partir da “Lei da Oferta e Demanda”, a qual é considerada como um termômetro econômico para possibilitar aos fornecedores estipularem o preço de um produto de acordo com sua demanda e oferta no mercado.

Deste modo, sendo sabido que o aumento na procura pelos consumidores pode acarretar o aumento no preço dos produtos, poderão os fornecedores praticarem algum crime em razão dessa variação do preço das mercadorias?

Se a falta de produtos se dá por razões naturais e se não há qualquer conluio entre os fornecedores atuantes do mesmo nicho do mercado para combinação do preço que será ofertado não haverá crime e o aumento do preço ocorrerá de forma natural.

Por outro lado, caso os fornecedores simplesmente soneguem insumos ou bens, armazenando-os, sem expô-los à venda, com a finalidade de especulação, poderão incorrer na prática do crime disposto no artigo 7º, inciso VI, da Lei 8.137/1990, o qual prevê a pena de detenção de 02 a 05 anos ou multa.

Portanto, imaginando-se hipoteticamente que um comerciante armazene determinado insumo (como por exemplo álcool em gel, cuja procura pelos consumidores é alta e a quantidade disponível para venda é baixa) e recuse colocá-lo à venda visando posterior aumento do preço, poderá ser caracterizada a prática do delito aqui disposto.

*Alexandre Imbriani, advogado criminalista, atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados, pós-graduando em Direito Penal Econômico pela FGV/SP e graduado pela FAAP/SP.

DAS “MILAGROSAS CURAS” DO CORONAVÍRUS

*Autor: Alexandre Imbriani**

Em tempos de pandemia, o Direito Penal surge como um mecanismo apto a ser utilizado para reprimir condutas atentatórias à saúde pública e à incolumidade pública.

Neste atual cenário, lamentavelmente, é possível que se encontre nos mais variados meios de comunicação a divulgação oportunista de informações inverídicas acerca de medicamentos ou procedimentos que podem ser utilizados/adotados para o fim de curar o COVID-19, enquanto não há confirmação científica para a sua cura.

Assim, devemos nos ater ao crime de “Charlatanismo”, disposto no artigo 283 do Código Penal. Praticará tal delito quem “inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível”, cuja pena aplicável poderá ser de 3 meses de detenção a 1 ano e multa.

Qualquer pessoa poderá ser o “charlatão”, inclusive o médico. A vítima será toda a coletividade, bem como, a pessoa que foi iludida.

Por “inculca” entende-se o ato de apregoar, propor como vantajoso, indicar e recomendar elogiosamente. Já “anunciar” trata-se de meios para divulgar, incluindo postagem nas redes sociais. A “inculca” ou o “anúncio” é de cura por meio secreto sobre meio infalível, ou seja, que não admite falhas.

Esse delito se diferencia do crime de “exercício irregular da medicina”, disposto no artigo 282 do Código Penal, na medida em que o “charlatanismo” exige que o

agente tenha conhecimento de que o meio secreto para a cura é ineficaz. Por outro lado, no “exercício irregular da medicina” o agente acredita que o tratamento ou meio prescrito é eficaz.

Assim, para a configuração do “charlatanismo” exige-se o dolo por parte do agente, representado no conhecimento da inveracidade (falsidade) do meio secreto para a cura e na vontade consciente de inculcá-lo ou anunciá-lo.

O crime se aperfeiçoa ainda que o “charlatão” não convença alguém, bastando o ato de “inculcar” ou “anunciar” o meio secreto e infalível que necessariamente tenha conhecimento de sua ineficácia.

Portanto, conclui-se, que aquele que divulgar, por qualquer meio, inclusive em grupos de *whatsapp* e no facebook, informação que saiba ser inverídica a respeito da cura do Covid-19, poderá responder pelo crime de “charlatanismo”.

*Alexandre Imbriani, advogado criminalista, atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados, pós-graduando em Direito Penal Econômico pela FGV/SP e graduado pela FAAP/SP.

O CORONAVÍRUS E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

*Autora: Carla Ripoli Bedone**

Além do reflexo na saúde das pessoas, a pandemia do “*Coronavírus*” também está causando um impacto de ordem social, limitando convívios sociais, adiando compromissos e criando formas de isolamento para a doença não se espalhar ainda mais. Neste cenário, as pessoas afetadas são aquelas que vivem o seu dia a dia normalmente, exercendo uma profissão, comparecendo a eventos sociais etc.

Contudo, como fica a situação daquelas pessoas que tiveram sua liberdade privada pelo Estado diante de uma situação pandêmica? Como o sistema penitenciário deve reagir a uma conjuntura dessas?

Primeiramente, cumpre pontuar que o sistema penitenciário brasileiro, operando em situação de normalidade, já revela uma precariedade, tendo em vista a superlotação, a ausência de higienização nas instalações, a criminalidade que ocorre dentro dos presídios, dentre outros problemas.

O fato é que, no atual cenário que estamos vivenciando, esses problemas agravam ainda mais a propagação da doença, pois o contágio se espalha com mais facilidade em ambientes de aglomeração e insalubres, como é o caso das unidades penitenciárias.

Diante desta realidade, em 17 de março de 2020, o Relator da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, Ministro Marco

Aurélio do Supremo Tribunal Federal, concedeu tutela provisória incidental para que medidas de urgência sejam examinadas com relação à população carcerária brasileira.

As medidas arroladas pelo Ministro Relator incluem: a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a 60 anos; b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; c) regime domiciliar às gestantes e lactantes; d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, órgão que regula e fiscaliza o Poder Judiciário, emitiu a “Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020”, que orienta aos Tribunais e aos magistrados a “*adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos*

estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo”.

As medidas levam em consideração a redução da aglomeração de pessoas nas unidades penitenciárias. Igualmente, prevê o afastamento dos custodiados que integram o grupo de risco de infecção pelo COVID-19, como idosos, gestantes e lactantes, portadores de HIV, câncer, problemas respiratórios e cardíacos. Tratam-se de sugestões que são recomendadas tanto para as Varas da Infância e da Juventude quanto para as Varas Criminais, e, até mesmo, para as Cíveis, competentes para determinar a prisão civil por alimentos.

Em todos os casos, recomenda-se que a privação total de liberdade seja medida excepcionalíssima, devendo se priorizar, se possível, a adoção de medidas alternativas à restrição da liberdade pelo encarceramento, principalmente para aquelas pessoas que são o grupo de risco. Tanto para esse grupo quanto para as pessoas que estejam cumprindo pena em regime aberto e semiaberto, recomenda-se a prisão domiciliar, sendo que as condições devem ser definidas pelo Juiz da execução.

Para a pessoa, que dentro da unidade prisional, estiver infectada pelo *Coronavírus*, ou com diagnóstico suspeito, também recomenda-se sua colocação em prisão domiciliar, na ausência de espaço de isolamento adequado na unidade carcerária.

Ressalte-se, conforme dito, que tais medidas tratam-se de recomendações, ficando sua aplicação a cargo do magistrado, pois não possuem conteúdo mandatório e sim sugestivo. O que nos resta saber agora é, primeiro, se tais medidas serão de fato adotadas,

e, segundo, qual será a resposta da sociedade perante sua aplicação.

*Carla Ripoli Bedone, advogada criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e graduada pela mesma instituição.